



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-2/2024

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Processo SEI 24.21.000010719-1.

Data e horário do protocolo: 05/06/2024, às 14:59.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela candidata Dra. Tatiana Bragança de Azevedo Della Giustina (requerimento de registro de chapa processo SEI nº 24.21.000010510-5 em análise) na qual questiona à CRE/RS se *“constitui propaganda eleitoral antecipada o comparecimento de candidato às eleições ao CFM a debates públicos ou privados sobre o enfrentamento a doenças decorrentes da calamidade pública no estado?”*. Destacou em suas razões que a prorrogação do período de registro de chapas no Estado do Rio Grande do Sul até o dia 17 de junho de 2024 impactaria no objeto da presente consulta.
2. Em que pese não estar entre as atribuições da CRE dispostas no artigo 7º, § 1º, da Resolução CFM nº 2.335/2023 a resposta a consultas feitas por candidato ou pessoa física, o artigo 64 da normativa eleitoral prevê que *“que os casos omissos e/ou dúvidas decorrentes da aplicação desta resolução serão resolvidos pela CRE, cabendo recurso à CNE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da ciência do ato proferido pela CRE recorrível”*.
3. Todavia, iniciado o período eleitoral com o início do período de registro de chapas, não se conhece de consulta, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado pela CRE/RS no âmbito de casos concretos. Este também é o entendimento no âmbito da Justiça Eleitoral cuja aplicação subsidiária é prevista no art. 65 da Res. CFM nº 2.335/2023. Senão vejamos entendimento adotado pelo TSE na Consulta Eleitoral nº 060045538:

“[...] 2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, iniciado o período eleitoral a partir da realização das convenções partidárias, não se conhece de consulta, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado por esta Justiça Especializada no âmbito de casos concretos. [...]”
4. No mesmo sentido, assim decidiu a Comissão Nacional Eleitoral – Eleições dos Conselhos Regionais de Medicina – Gestão 2023/2028 na DECISÃO Nº SEI-26/2023 disponível em [PDF 23.0.000004036-3 \(eleicoescrms.org.br\)](https://www.eleicoescrms.org.br), destacando-se o seguinte trecho:

“Ademais, como já é praxe em eleições anteriores, as consultas de que trata o art. 8º, §2º, I são respondidas até o início do período de registro de chapas, momento a partir do qual a CNE volta-se aos recursos eventualmente interpostos. Por estas razões, tendo em vista que o Recurso à Consulta foi datada de 29/06/2023 e o período de registro de chapas se iniciou em 05/06/2023, esta CNE decide pelo arquivamento da consulta sem a resposta”.

5. De qualquer forma, adentrando ao objeto da consulta, importante destacar que a CRE/RS não pode prever toda a extensão do alcance da norma mencionada pela consulente, qual seja, artigo 38 da Res. CFM nº 2.335/2023, que trata da propaganda eleitoral antecipada. Toda a participação em eventos e respectivas divulgações podem ser passíveis de representação e será analisada caso a caso não cabendo a CRE/RS proibir antecipadamente qualquer conduta, o que pode ser visto como censura prévia e até mesmo cerceamento do direito de ir e vir (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal).

É a decisão.

Intime-se à Representante da Chapa 1 - FAZENDO A DIFERENÇA da abertura do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recurso à CNE, nos termos do artigo 64 da Res. CFM nº 2.335/2023, a contar do recebimento da intimação por e-mail com comunicação também por WhatsApp (artigo 14, §1º, da Res. CFM nº 2.335/32023).

Encaminhar a decisão para publicação no site das eleições pelo CFM (publicarconteudo@portalmedico.org.br) .



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Muller, Presidente Comissão Regional Eleitoral**, em 07/06/2024, às 15:22, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rolnei Correa Pinto, Segundo-Secretário da CRE/RS**, em 07/06/2024, às 15:27, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Vicente Bassols, 1º Secretário**, em 07/06/2024, às 16:25, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1170113** e o código CRC **0D04EF97**.